

ATOS DO PLENÁRIO .....	1
Pautas das Sessões - Plenário .....	1
Outras Decisões - Plenário .....	2
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	2
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	2
ATOS DOS RELATORES .....	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	4

## ATOS DO PLENÁRIO

### Pautas das Sessões - Plenário

#### PAUTA DO PLENÁRIO - 32ª SESSÃO ORDINÁRIA - 16/09/2014

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### **-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: TC-2432/2009 (Apenso: 1871/2009)**

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO/2008)

Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

**Responsável(eis): ÍRIS DERLANDE GOMES DO ESPÍRITO SANTO, NEOLAN CÉSAR BARBOZA RIBEIRO, LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, EUCI FERNANDES DA ROCHA, ELEMAR SANT'ANA, CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO, EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES, ADEMILTON RODOVALHO COSTA E AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO**

Advogado(s): AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO E TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI

**Processo: TC-3328/2014**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA, RAFAEL FAVATTO GARCIA, ASSOCIAÇÃO MENSAGEIROS DA BOA NOVA, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, ELLEN VIRGÍNIA DE FREITAS TONONI, OSAMU FRANCISCO TAKAHATA, JOSÉ HERMÍNIO RIBEIRO, KLEDSON ANDRADE COSTA, ANDRÉIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETI, ROMÁRIO DE CASTRO, JADER MUTZIG BRUNA, ALEXANDRE DUTRA SALGADO, FABIANA MAIORAL FORESTO, SIMONE CARVALHO TRONCOSO MODOLO, DALTACIR FERREIRA DOS SANTOS, ALCIO ARAÚJO, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES E CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA FONTENELLE**

**Processo: TC-1461/2011**

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO BANANAL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO BANANAL

**Responsável(eis): JANEDARQUE FARDIM**

**Processo: TC-8201/2009 (Apenso: 631/2005)**

Procedência: CIDADAO

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-166/2009

**Interessado(s): RUZERTE DE PAULA GAIGHER (PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - EXERCÍCIO/2004)**

**Total: 04 Processos**

**-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Processo: TC-2/2014**

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013)

Interessado(s): EMPORIO CARD LTDA

**Responsável(eis): LUCIANO MATOS REZENDE, SUELI MATTOS DE SOUZA E KARINA ADELINA SCHWARTS**

**Processo: TC-1575/2011**

Procedência: FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)

Interessado(s): FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE ALEGRE

**Responsável(eis): VERA LÚCIA DE SOUZA VIEIRA**

**Processo: TC-1925/2012**

Procedência: FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS DE ALEGRE

**Responsável(eis): VERA LÚCIA DE SOUZA VIEIRA**

**Processo: TC-7828/2007**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES (EXERCÍCIOS 2007/2008)

Interessado(s): ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Responsável(eis): JOSÉ CARLOS ELIAS**

**Total: 04 Processos**

**-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

**Processo: TC-9077/2013**

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (CONCORRÊNCIAS 016 A 021 E 023/2013)

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

**Responsável(eis): ZACARIAS CARRARETTO E EUNICE SOUZA DA SILVA**

**Processo: TC-1891/2008 (Apenso: 3193/2008)**

Procedência: INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2007)

Interessado(s): INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO

**Responsável(eis): SILVANA GALLINA E BENEDITO VOSS NETO**

**Processo: TC-2283/2012 (Apenso: 1328/2012)**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2011)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

**Responsável(eis): LASTÊNIO LUIZ CARDOSO E ENEIDE MARTINS DA SILVA**

**Total: 03 Processos**

**-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: TC-3402/2013**

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO CANARIO  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO CANARIO  
**Responsável(eis): JOSENETE BRITO SILVA**

**Processo: TC-5515/2013**

Procedência: PARTICULAR  
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): CECILIA VIEIRA DE SOUZA E CIA LTDA

**Responsável(eis): SÉRGIO ALVES PEREIRA**

**Processo: TC-4829/2001**

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA  
Assunto: AUDITORIA EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2000

Interessado(s): SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA

**Responsável(eis): LUIZ CARLOS NUNES**

**Total: 03 Processos**

**Total Geral: 14 Processos**

**Próxima Sessão Plenário:**

**Dia 23 de Setembro de 2014 – Terça-Feira.**

## Outras Decisões - Plenário

**DECISÃO TC-6359/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-7904/2014

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: FLORA SERVIÇOS DE JARDINAGENS LTDA. – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 003/2014) – RESPONSÁVEIS: RODNEY ROCHA MIRANDA (PREFEITO) E MENARA R. S. M. DE H. CAVALCANTE (PRESIDENTE DA CPL) – RATIFICAR DECM 1277/2014.**

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica (LC nº 621/2012) c/c artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 376, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que fundamenta esta Decisão, ratificar a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1277/2014 que, dentre outras determinações, deferiu, nestes autos, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* que determinou a suspensão de quaisquer atos relacionados e decorrentes da Concorrência Pública nº. 003/2014, até ulterior deliberação desta Corte.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Presidente**

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Outras Decisões - 1ª Câmara

**DECISÃO TC-6363/2014 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-4775/2014

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: GEDIELSON DA SILVA MARTINS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 038/2014) – CONHECER – INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAR O TRÂMITE PELO RITO ORDINÁRIO – À ÁREA TÉCNICA – DAR CIÊNCIA.**

Considerando a representação formulada pela sociedade empresária ABC Artefatos de Borracha Coelho Ltda., através de seu procurador, Sr. Gedielson da Silva Martins, a este Tribunal, pleiteando a suspensão do Ato Convocatório, com data de abertura já realizada em 10/06/2014, do Pregão Presencial n.º 038/2014, que visa realizar o registro de preço para futura contratação de empresa especializada em reforma em pneus para atendimento às diversas Secretarias do Município de Santa Leopoldina;

Considerando a ausência dos requisitos autorizadores à concessão

de provimento cautelar, quais sejam, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*;

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 30ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que fundamenta esta Decisão, conhecer a presente representação, e indeferir a medida cautelar pleiteada.

**DECIDE**, ainda, determinar a tramitação dos presentes autos sob o rito ordinário remetendo-os à área técnica para regular instrução.

**DECIDE**, por fim, dar ciência desta decisão ao Representante.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Presidente**

## ATOS DOS RELATORES

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – 1465/2014**

**PROCESSO: TC 8178/2014**

**ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE - EXERCÍCIO 2014.**

**RESPONSÁVEL: DANIELA DA SILVA SOUZA**

**JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO NEIVA**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº1287/2014 (fl.01), **DETERMINO** com fundamento nos artigos 358, I e 359 do Regimento Interno, c/c o art. 2º da Resolução nº 219/2010, e art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, a **CITAÇÃO** da Srª.

**Daniela da Silva Souza**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias** improrrogáveis encaminhe a Prestação de Contas Bimestral do **Fundo Municipal de Assistência Social de João Neiva**, referente ao 3º Bimestre de 2014.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do art. 135. Inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1287/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em 09 de setembro de 2014.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Auditor Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 1473/2014**

**PROCESSO: TC 2912/2014**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013**

**RESPONSÁVEL: SUELLEN CONTE MARTINS**

**JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE IBIRAÇU**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibiracú, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Srª.**Suellen Conte Martins** – Diretora Presidente do IPRESI.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC 318/2014 (fls.10-13) e da ITI Nº 1213/2014, (fl.14), verificou que parte dos arquivos encaminhados não possuem assinatura digital do gestor responsável, bem como os arquivos referentes as peças e demonstrativos contábeis não possuem a assinatura do responsável técnico; concluindo que o jurisdicionado não cumpriu as exigências da Instrução Normativa 028/2013, sugerindo a notificação do gestor para regularizar a referida Prestação de Contas Anual.

Posto isso, **DETERMINO**, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** da Srª. **Suellen Conte Martins** – Diretora Presidente do IPRESI, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, regularize a Prestação de Contas Anual/2013, em conformidade com as exigências prescritas no anexo 06 da Instrução Normativa TCEES 028/2013, sob pena de multa.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 318/2014 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº. 1213/2014, ambas elaboradas pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 09 de setembro de 2014.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Auditor Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 1445/2014  
PROCESSO: TC 2914/2014****ASSUNTO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013.****RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO****JURISDICIONADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GUAÇUÍ**

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial nº 1308/2014** (fl.09), **DECIDO**, nos termos do art. 1º, inciso XXII e art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012, cumulados com art. 358, inciso III e art. 359 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Sebastião Pereira Pacheco**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos não enviados ou remetidos sem a assinatura dos responsáveis, em desacordo com as exigências estabelecidas no Anexo 06 da IN 28/2013, arrolados na **Análise Inicial de Conformidade nº 370/2014** (fls. 04/08), concernente à Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Guaçuí - Exercício de 2013.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Análise Inicial de Conformidade nº 370/2014** (fls. 04/08) e da **Instrução Técnica Inicial nº 1308/2014** (fl. 09) elaboradas pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 04 de setembro de 2014.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Auditor Relator****DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 1444/2014  
PROCESSO: TC 2910/2014****ASSUNTO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013.****RESPONSÁVEL: JULIANA RODRIGUES MIRANDA NOLASCO****JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE GUAÇUÍ**

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial nº 1311/2014** (fl.10), **DECIDO**, nos termos do art. 1º, inciso XXII e art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012, cumulados com art. 358, inciso III e art. 359 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Juliana Rodrigues Miranda Nolasco**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos não enviados ou remetidos sem a assinatura dos responsáveis, em desacordo com as exigências estabelecidas no Anexo 06 da IN 28/2013, arrolados na **Análise Inicial de Conformidade nº 373/2014** (fls. 04/09), concernente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí - Exercício de 2013.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Análise Inicial de Conformidade nº 373/2014** (fls. 04/09) e **Instrução Técnica Inicial nº 1311/2014** (fl. 10) elaboradas pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 04 de setembro de 2014.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Auditor Relator****RETIFICAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR  
DECM 1286/2014 – Torna a publicação no Diário Oficial  
Eletrônico do TCEES, do dia 03/09/2014, sem efeito.****PROCESSO TC: 4874/2014****ASSUNTO: Representação****INTERESSADO: Ministério Público Especial de Contas****JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vitória****REPRESENTADOS: Luciano Santos Rezende – Prefeito; Raquel Ferreira Drummond – Secretária Municipal de Administração; Alex Mariano – Secretário Municipal de Serviços; e Isabel Cristina Baptista Louvem Bruneti – Pregoeira Municipal.****Vistos, etc.**

Trata-se de aditamento à Representação, conforme petição protocolizada pelo Ministério Público Especial de Contas, colacionada às fls. 1730/1733, requerendo a inclusão do Procurador Municipal, Dr. Rubem Francisco de Jesus, no polo passivo da inicial, tendo em vista ter exarado parecer jurídico no caso sob análise (fls. 590/598) e, por este motivo, estaria sujeito à responsabilização civil, administrativa e penal.

Requer, portanto, que se promova a citação do ilustre Procurador

Municipal para responder aos termos da Representação apresentada, em que impugna o edital de pregão eletrônico nº 202/2014.

É o breve relatório, passo a decidir.

O Parquet de Contas invoca o art. 71, II da CRFB/88 para sustentar que o parecerista se torna jurisdicionado do Tribunal de Contas. Afirma que a conduta do Procurador deveria ser a de *"afastar qualquer irregularidade do procedimento licitatório que pudesse frustrar a competitividade e economicidade"* e que *"em nenhum momento isso foi realçado, implicando, assim, em comportamento negligente, tendo por consectário a aquiescência em lesionar o patrimônio da Prefeitura Municipal de Vitória, ao impedir a busca pela melhor proposta"*.

De tudo o que consta no aditamento à inicial, constato que o único ato atribuído ao Procurador Municipal foi a firmação do parecer colacionado às fls. 590/598.

Atento aos termos desse documento, verifico que de acordo com o relatório do parecer, este se prestaria à apreciação jurídica da modalidade de licitação escolhida, da aplicabilidade do art. 57, II da LLC, falta de reserva orçamentária, cláusulas de repactuação, reajustamento e do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, além da aprovação de que trata o art. 38 da mencionada Lei 8666/93.

Pois bem.

Em que pese a objetividade do comando constitucional invocado pelo Ministério Público ser pertinente, firmei o entendimento de que para inserir qualquer pessoa na jurisdição deste Tribunal, a análise dos atos/omissões a ela atribuídos é imperiosa, notadamente em vista da necessidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os fatos, o ato e o responsável.

*Necessário destacar, portanto, as disposições do art. 5º da LC 621/2012, alterada pela LC 658/2012 que trata da abrangência da jurisdição do Tribunal de Contas, verbis:*

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

XVII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos e dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso XVII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º.

Entendo, contudo, que o comando contido no parágrafo único do art. 5º não é absoluto ao excetuar os advogados públicos, *vg* Procuradores Municipais da jurisdição do Tribunal de Contas.

A despeito da interpretação que se pretenda dar ao art. 133 da CRFB/88, já está pacificado no âmbito dos Tribunais de Contas, que a inviolabilidade do Advogado Público representa um direito relativo, podendo os procuradores serem responsabilizados nos casos de dolo ou culpa, baseado no erro grosseiro.

Nesse caso, o relevante é analisar o conteúdo da manifestação do parecerista para, somente após, incluí-lo ou não no polo passivo da presente Representação.

Pois bem.

O parecer jurídico em questão foi colacionado aos autos e, a meu ver, não contém erro grosseiro que justifique a inclusão do ilustre Procurador no polo passivo desta demanda. Os itens listados no relatório foram analisados com coerência pelo Procurador, que citou jurisprudência e doutrina para fundamentar o seu entendimento pela aprovação das minutas de edital e de contrato, se desincumbindo satisfatoriamente do mister que lhe foi outorgado.

"[...]"

*9.2 Concernente à questão da responsabilização em decorrência de pareceres jurídicos, esta Corte já se pronunciou em diversas ocasiões no sentido da possibilidade de aplicar-se sanção aos gestores e aos assessores jurídicos pelos pareceres que não estejam fundamentados em razoável interpretação das normas. Nesse sentido é a Decisão nº 289/1996-TCU-Plenário, na qual o Ministro-Relator manifestou-se favorável ao parecer do MP/TCU, que reproduzimos parcialmente a seguir:*

*"[...] Resta analisar a questão atinente à responsabilização dos gestores por atos praticados sob o entendimento de parecer jurídico e a possibilidade de apenar os autores dos referidos pareceres. Esta Corte, com amparo no precedente jurisprudencial firmado na Sessão de 29/5/1984 (TC 025.707/82-5, anexo III da Ata nº 37/84, Relator: Ministro Ivan Luz), tem, em reiteradas*

assentadas (anexo X da Ata nº 72/88, anexo XIX da Ata nº 50/1990, Decisão Plenária nº 82/1992, Acórdãos nºs 56/1992 e 103/1995, ambos do Plenário), posicionando-se no sentido de que: '... quando o administrador age sob entendimento de parecer jurídico não se lhe deve imputar responsabilidade pelas irregularidades que tenha cometido...'. Ocorre que o apelo a tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar 'se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência'. Presentes tais condições, "não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer", conforme bem leciona a sempre lúcida Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros Editores, 2ª edição, 1995, pág. 118). Ao revés, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos ou ajustes (cf. art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993) e dos atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação no âmbito da administração direta (cf. art. 11, inciso VI, alínea 'b', da Lei Complementar nº 73/1993), o advogado deverá responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular."

**TC-010.289/1995-0 Apenso: TC-007.568/2000-6 Natureza: Recurso de Revisão. ACÓRDÃO Nº 2189/2006 - TCU - PLENÁRIO**

Diante do que foi exposto, recebo o Aditamento à Representação, porém rejeito o pedido de inclusão do Procurador Municipal, **Dr. RUBEM FRANCISCO DE JESUS**, no polo passivo da Representação e, portanto, deixo de notificá-lo e/ou citá-lo, na forma da fundamentação desta decisão.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 10 de setembro de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1494/2014**

**PROCESSO:** TC – 2742/2014

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de São José do Calçado

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual (PCA) – Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Joaquim Geraldo Teixeira Muzy

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Senhor **Joaquim Geraldo Teixeira Muzy**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1333/2014, fl.15 e conforme o artigo 139 e no § 3º do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

pela **Notificação** do Senhor **Joaquim Geraldo Teixeira Muzy**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial 1333/2014**, observando os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de Análise Inicial de Conformidade – AIC 395/2014 das fls 12 a 14 dos autos e da Instrução Técnica Inicial – ITI 1333/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 10 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1493/2014**

**PROCESSO:** TC – 2747/2014

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Jaguaré

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual (PCA) – Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Rogerio Feitani

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do Senhor **Rogerio Feitani**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1328/2014, fl.8 e conforme o artigo 138, § 3º do RITCEES, **DECIDO:**

pela **Notificação** do Senhor **Rogerio Feitani**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1328/2014**, observando os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de Análise Inicial de Conformidade – AIC 393/2014 das fls 4 a 7 dos autos e da Instrução Técnica Inicial – ITI 1328/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 10 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1491/2014**

**PROCESSO:** TC – 2808/2014

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual (PCA)

Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Liliana Maria Rezende Bullus

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade da Senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1332/2014, fl.22 e conforme o artigo 138, § 3º do RITCEES, c.c os artigos 63, III da LC 621/2012, **DECIDO:**

pela **Notificação** da Senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anual indicada na Instrução Técnica Inicial 1332/2014, observando os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial – ITI -1332/2014 e a Cópia da Análise Inicial de Conformidade – AIC 392/2014 das fls 16 a 21 dos autos, elaboradas pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 10 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1496/2014**

**PROCESSO:** TC – 2870/2014

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual (PCA) – Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Rita de Cassia Olimpio Martins

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, sob a responsabilidade da Senhora **Rita de Cassia Olimpio Martins**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1345/2014, fl.13 e conforme o artigo 139 e no § 3º do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

pela **Notificação** do Senhora **Rita de Cassia Olimpio Martins**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1345/2014**, observando os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de Análise Inicial de Conformidade – AIC 397/2014 das fls 7 a 12 dos autos e da Instrução Técnica Inicial – ITI 1345/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 10 de setembro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### **PORTARIA P 239**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC- nº 4054/2002,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MÁRIO CELSO AMARAL PINTO**, matrícula nº 203.053, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 3(três) meses de **férias-prêmio** com base no art. 118 da Lei Complementar nº 46/1994, referente ao decênio de **24/06/2002 a 23/06/2012, a partir de 15/09/2014.**

Vitória, 29 de agosto de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente